

PROJETO DE LEI Nº 1.375/2023



DETERMINA A
DISPONIBILIZAÇÃO PELAS
UNIDADES DE SAÚDE PRIVADAS
DO ESTADO DA PARAÍBA, DE
EQUIPAMENTOS ADEQUADOS
PARA A REALIZAÇÃO DOS
EXAMES PERMANENTES DE
PREVENÇÃO AO CÂNCER
GINECOLÓGICO, PARA
MULHERES COM DEFICIÊNCIA.
**Parecer pela constitucionalidade e
juridicidade da matéria, com
apresentação de emenda de redação.**

Resumo da Matéria: a presente propositura versa sobre a obrigatoriedade para as unidades de saúde privadas, no âmbito do Estado da Paraíba, de disponibilizar equipamentos adequados para realização dos exames permanentes de prevenção ao câncer ginecológico para mulheres com deficiência.

Parecer pela constitucionalidade da matéria: é de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal a edição de leis que tratem sobre proteção às pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da Constituição Federal).
O ônus criado não é desproporcional, do ponto de vista material, também não se vislumbra interferência desproporcional na iniciativa privada, uma vez que a obrigação imposta aos particulares é razoável e embasada na concretização de ditames constitucionais especificamente, neste caso, ao direito associado à integração e proteção das pessoas com deficiência.

AUTOR(A): DEP. INÁCIO FALCÃO
RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES

PARECER Nº 081 /2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.375/2023**, de autoria do **Deputado Inácio Falcão**, o qual “**DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO PELAS UNIDADES DE SAÚDE PRIVADAS DO ESTADO DA PARAÍBA, DE EQUIPAMENTOS ADEQUADOS**



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARA A REALIZAÇÃO DOS EXAMES PERMANENTES DE PREVENÇÃO AO CÂNCER GINECOLÓGICO, PARA MULHERES COM DEFICIÊNCIA."

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, passa a ser obrigatória a disponibilidade de equipamentos adequados para a realização dos exames permanentes de prevenção ao câncer ginecológico para mulheres com deficiência.

O art. 2º estipula que as unidades de saúde privadas deverão possuir equipes com profissionais treinados para este tipo de atendimento.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa:

O presente projeto de lei tem por finalidade de mostrar que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, nos moldes do que dispõe a Constituição Federal. Nos seu Artigo “5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e os estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, à igualdade à segurança e a propriedade e nos termos seguintes: (...)”. Diante do exposto, é notório que mulheres com deficiência também necessitam das condições e de equipamentos adequados para realização dos exames permanentes de prevenção ao câncer ginecológico. Cabe mencionar que por exemplo, uma mulher paraplégica necessita de uma cadeira de elevação ajustável para realizar o exame de mamografia facilitando sua realização. É de grande importância, assegurar as mesmas condições de acesso aos exames de prevenção para tratar o câncer de mama e de útero que é uma das causas de maior mortalidade entre as mulheres no Brasil e no mundo. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de Lei.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Não restam dúvidas de que há bastante mérito na propositura ora em debate, demonstrado pela intenção do nobre parlamentar na criação de medidas legais voltadas ao amparo das pessoas portadoras de deficiência.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do artigo 24, inciso V e XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Do ponto de vista material, também não se vislumbra interferência desproporcional na iniciativa privada, uma vez que a obrigação imposta aos particulares é razoável e embasada na concretização de ditames constitucionais especificamente, neste caso, ao direito associado à integração e proteção das pessoas com deficiência.

EMENDA DE REDAÇÃO

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda de redação”, nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno desta Augusta Casa, uma vez que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Nesse sentido, busca-se ajustar a alteração prevista do artigo 1º da norma vigente, para se ajustar a frase que ficou incongruente.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.375/2023**.

Sala das Comissões, em 05 de MARÇO de 2024.



Dep. João Gonçalves
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n° 1.375/2023**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de MARÇO de 2024.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. JUSCELINO DO PEIXE
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA N° 001/2024

AO PROJETO DE LEI N° 1.375/2023

Modifica-se o artigo 1º da proposição, para adequar sua redação a fim de ficar mais congruente, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Deverá ser disponibilizado pelas unidades de saúde privadas, no âmbito do Estado da Paraíba, equipamentos adequados para realização dos exames permanentes de prevenção ao câncer ginecológico, para mulheres com deficiência.

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda de redação”, nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno desta Augusta Casa, uma vez que visa sanar vício de linguagem ou lapso manifesto. Nesse sentido, busca-se ajustar a alteração prevista do artigo 1º da norma vigente, para ajustar o entendimento da frase.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2024.